GRUPO II – CLASSE IV – Plenário.
TC 007.689/2025-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - DUQUE DE CAXIAS/RJ - INSS/MPS.
Responsáveis: Joao Batista de Oliveira (057.237.237-07); Joao Batista de Oliveira Junior (104.631.237-51); Severina de Sousa Manhaes (583.477.127-00); Wanderson Soares Herculano (055.182.357-71)
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: Luiz Claudio Dias de Oliveira (259058/OAB-RJ), representando Joao Batista de Oliveira Junior; Luiz Claudio Dias de Oliveira (259058/OAB-RJ), representando Severina de Sousa Manhaes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTOS FALSOS. BENEFICIÁRIO FICTÍCIO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA ESFERA CRIMINAL SOBRE OS MESMOS FATOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO REGIDO PELA LEI PENAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO PARCIAL. REVELIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudTCE (peça 96), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 97-98), e parcialmente, pelo representante do MPTCU (peça 99):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães, João Batista de Oliveira e João Batista de Oliveira Júnior, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, dos recursos aplicados no âmbito do irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciário e assistencial de Pensão por Morte e LOAS apuradas no Processo Administrativo Disciplinar nº 35301.000470/2016-39, referente ao NB 21/152.841.175-4, do beneficiário Altair de Farias (inst. Maria Valéria Pires da Cruz).

HISTÓRICO

2. Em 11/9/2024, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1768/2024.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Habilitação e concessão irregular do benefício de pensão por morte referente ao NB 21/152.841.175-4 - Altair de Farias, utilizando-se documentação falsa/adulterada, com a colaboração do intermediário João Batista de Oliveira, propiciando que terceiros recebesse benefício a que não fazia jus.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 63.256,55, imputando-se a responsabilidade a Wanderson Soares Herculano, na condição de gestor dos recursos, Severina de Sousa Manhães, na condição de gestor dos recursos, João Batista de Oliveira, falecido, na condição de intermediário, e João Batista de Oliveira Júnior, na condição de intermediário.

6. Em 13/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 64), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 65 e 66).

7. Em 29/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 67).

8. No âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 70) afastou a responsabilidade de João Batista de Oliveira, diante da notícia do seu falecimento em 3/9/2014 e do prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao espólio e/ou herdeiros, dado o dilatado transcurso de tempo desde a data de ocorrência dos fatos – 8/11/2011, tendo proposto, ao final, o arquivamento dos autos em relação ao aludido responsável, com fundamento no art. 29, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa nº 98/2024 do TCU.

9. Além disso, a análise realizada na referida instrução sobre os pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos "viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa", "valor de constituição da TCE" e "prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória".

10. Quanto à viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, embora o caso em análise tenha ultrapassado o prazo decenal do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024 (dano em 1/8/2011 e notificação do responsável em 27/9/2024), a jurisprudência do TCU condiciona a dispensa da TCE à comprovação de efetivo prejuízo à ampla defesa, não bastando o mero decurso do tempo (Acórdãos 550/2020-Plenário e 1.492/2018-1ª Câmara).

11. Tal prejuízo inexiste no caso em relação aos responsáveis remanescentes. Com efeito, tais responsáveis foram condenados em 10/7/2013 em ação penal concomitante que versou sobre os mesmos fatos ora objeto desta TCE (peça 22), o que demonstra de forma inequívoca que referidos agentes tiveram pleno conhecimento das circunstâncias que fundamentam este processo de contas desde o recebimento da denúncia criminal, o que lhes oportunizou o exercido pleno do contraditório muito antes do prazo decenal.

12. A avaliação quanto à prescrição observou a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário, Acórdão 1.714/2025-Plenário).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

13. Ainda neste ponto, referida instrução destacou que incide na espécie a tese fixada pelo Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro José Jorge, segundo a qual, no caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstrato), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

14. Como adiantado, os responsáveis foram condenados no âmbito da Ação Penal 0809749-53.2011.4.02.5101 (peças 23 e 24), em face da denúncia oferecida pelo MPF sobre os mesmos fatos (peça 22), pelos crimes previstos nos arts. 288 e 313-A do Código Penal, tendo sido imputados, ainda, o crime previsto no art. 297, § 3º, inciso III, ao responsável João Batista de Oliveira, e os crimes previstos nos arts. 299 e 304 ao responsável João Batista de Oliveira Júnior.

*15. Isto posto, o prazo prescricional, principal e intercorrente, a ser considerado neste processo de contas é de **16 (dezesseis) anos**, considerando a pena máxima entre os tipos penais em tela (12 anos para o art. 313-A), em linha com o art. 109, inciso II, do CP, de sorte que permanece inalterada a condição de não prescrição indicada na instrução anterior (peça 53), visto não ter transcorrido prazo superior a 16 anos entre o marco inicial da contagem dos prazos, dia 8/11/2011, e os eventos processuais subsequentes, tampouco entre o 1º marco interruptivo, dia 11/9/2024, e os marcos temporais que o sucederam (peça 70, item 28).*

16. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

*(...) **EXAME TÉCNICO***

32. A instauração desta TCE fundamenta-se nos fatos apurados por meio do Relatório do Serviço de Benefícios, peça 15, em decorrência das operações 'Miragem' e 'Caixa Preta' deflagradas pela Polícia Federal, que detalham as irregularidades relacionadas ao processo de concessão de benefício de pensão por morte NB: 21/152.841.175-4, do interessado Altair de Farias, concedido na APS São João de Meriti/RJ.

33. Além disso, baseia-se no Termo de Indiciação, Relatório Final e demais peças processuais, provenientes do Processo Administrativo Disciplinar nº 35301.000470/2016-39 (peças 7, 8 e 11).

34. A análise do benefício de Pensão por Morte nº 21/152.841.175-4 revela um esquema fraudulento de concessão irregular ocorrido na Agência da Previdência Social São João de Meriti/RJ. O benefício foi requerido em 8/4/2010 por Altair de Farias, que alegava ser cônjuge de Maria Valeria Pires da Cruz, falecida em 29/9/2006 (peça 15).

35. As apurações conduzidas pelo Monitoramento Operacional de Benefícios, motivadas pela Operação 'Miragem' e 'Caixa Preta' da Polícia Federal, e consolidadas no Processo Administrativo Disciplinar nº 35301.000470/2016-39 e na Ação Penal 0809749-53.2011.4.02.5101 (peças 23 e 24), demonstraram que tanto o beneficiário quanto o vínculo conjugal são completamente fictícios.

36. O servidor Wanderson Soares Herculano (matrícula 1.526.984) foi responsável pela habilitação e concessão irregular, com colaboração da servidora Severina de Souza Manhães (matrícula 0759.686) e dos intermediários João Batista de Oliveira e João Batista de Oliveira Júnior, resultando em prejuízo ao erário em relação ao benefício em análise no valor original de R$ 63.256,55.

37. As investigações comprovaram a utilização sistemática de documentos falsificados para viabilizar a fraude. O Cartório do 1º Distrito de Duque de Caxias informou não ter localizado o assento de casamento entre Altair de Farias e Maria Valeria Pires da Cruz, sendo que a certidão apresentada seguia o mesmo 'espelho' (padrão) de outras certidões fraudulentas identificadas nos benefícios 21/152.841.108-8, 21/151.863.983-3 e 21/152.145.066-5 (peça 15).

38. O Instituto de Identificação Felix Pacheco confirmou que a Carteira de Identidade nº 00.381.121-6 apresentada em nome de Altair de Farias não constava de seus registros, sendo, portanto, falsa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

39. A certidão de óbito também foi adulterada: enquanto o documento fraudulento alegava registro em Duque de Caxias, o óbito real de Maria Valeria Pires da Cruz foi registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Brasília/DF (CNPJ 00.580.738/0001-75), sob nº 0068914.

40. O suposto beneficiário jamais compareceu ao agendamento, não respondeu ao Ofício de Defesa nº 059/2014, e permaneceu silente mesmo após publicação de Edital de Recurso em 1/8/2014, confirmando sua inexistência.

41. O Tomador de Contas conclui expressamente que 'Altair de Farias é pessoa inexistente criada com o claro objetivo de obter o benefício' (peça 60).

42. O esquema revelou especial gravidade ao explorar uma tragédia nacional. Maria Valeria Pires da Cruz era pesquisadora da FIOCRUZ e faleceu como vítima do acidente aéreo com o voo 1907 da GOL em 29/9/2006, evento amplamente noticiado que vitimou 154 pessoas.

43. Os fraudadores apropriaram-se da identidade desta vítima real para criar um beneficiário fictício e forjar documentação de casamento inexistente, explorando as circunstâncias trágicas para facilitar a aprovação fraudulenta. Este modus operandi não foi isolado: Wanderson Soares Herculano aplicou idêntico esquema nos benefícios 152.841.108-8 e 152.145.066-5 (TCs 007.691/2025-4 e 007.690/2025-8), sempre utilizando vítimas de acidentes aéreos como instituidoras e criando beneficiários fictícios mediante documentação falsa.

44. A reiteração criminosa resultou em sentença condenatória na Ação Penal 0809749-53.2011.4.02.5101 (prolatada em 10/7/2013) e na aplicação da pena de demissão a Wanderson Soares Herculano e Severina de Souza Manhães (Portarias INSS nºs 844 e 846/2020), por transgressão aos arts. 116 e 117 da Lei 8.112/90 e aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa), demonstrando um esquema organizado que causou prejuízo total superior a R$ 972.532,81 em 17 benefícios fraudulentos apurados no PAD nº 35301.000470/2016-39.

45. A Comissão Disciplinar emitiu Relatório Final em 29/11/2019 (peça 11), após apreciação das peças defensivas pertinentes aos ex-servidores Wanderson Soares Herculano e Severina de Souza Manhães, com a sugestão de aplicação da penalidade de demissão para os acusados, diante das ocorrências de concessão e habilitação de benefícios de pensão por morte previdenciária com amparo em documentação falsa e de intermediação com inserção no sistema de agendamentos de beneficiários fictícios.

46. O Processo Administrativo Disciplinar 35301.000470/2016-39 foi inicialmente submetido à apreciação da Divisão de Análise e Julgamento da Corregedoria Geral do INSS que, após analisar as peças de defesa, os aspectos formais e a conduta dos agentes públicos indiciados, manifestou-se de forma favorável às conclusões da Comissão Processante, mediante o Parecer Opinativo 15/2020/DAJ/CORREG-INSS, de 13/7/2020 (peça 12).

47. Em seguida, o processo foi submetido à apreciação da Procuradoria-Geral Federal que, após examinar a peça de defesa e os aspectos formais do processo, manifestou-se por meio do Parecer nº 00066/2020/DPES/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 5/8/2020, aprovado pelo Despacho nº 00213/2020/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 7/8/2020, pela aplicação da penalidade de demissão aos indiciados (peça 13), por infração ao disposto nos arts. 116, incisos I a III, 117, inciso IX, e 132, inciso IV, todos da Lei 8.112/1990.

48. Na sequência, o Parecer nº 00066/2020/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, relacionado ao PAD 35301.000470/2016-39, foi validado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, com a emissão das Portarias PRES/INSS nº 844 e 846, publicadas no Diário Oficial da União - DOU, Seção 02, nº 155, de 13/8/2020 (peça 14), aplicando a penalidade de demissão aos servidores Wanderson Soares Herculano e Severina Souza Manhães.

49. Por sua vez, restou demonstrado que o responsável João Batista de Oliveira Júnior atuou como intermediário, sendo incluído posteriormente no processo após análise da Ação Penal 0809749-53.2011.4.02.5101. Conforme o Relatório de TCE (peça 60, item 31), ele intermediou 'a obtenção de diversos benefícios assistenciais e de pensões por morte [...] por meio de inserção de segurados e beneficiários fictícios e dados falsos inseridos nos sistemas informatizados do INSS, mediante o auxílio de servidores da autarquia'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

50. A Ação Penal determinou especificamente que ele ressarcisse o INSS pelo 'benefício previdenciário de Pensão Por Morte nº 21/152.841.175-4' (peça 24, p. 66).

51. No que tange ao responsável João Batista de Oliveira (CPF 057.237.237-07), restou demonstrado que este agente atuou como intermediário no benefício 21/152.841.175-4, conforme identificado na Ação Penal 0809749-53.2011.4.02.5101.

52. O Relatório de TCE registra que ele 'atuou, na condição de intermediário, em vários benefícios' e que a decisão judicial determinou 'que este efetuasse ressarcimento ao INSS de valores recebidos indevidamente que, dentre esses, observa-se o benefício em questão - 21/152.841.175-4'. Por essa razão, 'o referido responsável foi inserido nesta TCE 1768/2024, solidariamente com os ex-servidores responsáveis pelo débito' (peça 60, item 9.5).

53. Importa notar, entretanto, que consta dos autos notícia do falecimento deste responsável, ocorrido em 3/9/2014 (peça 60, item 13). Em casos análogos, o Tribunal determina que a citação seja endereçada ao espólio do falecido ou, no caso de homologada a partilha, aos herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, consoante arts. 16, inciso IV, e 34 da Resolução TCU 360/2023.

54. No caso em análise, todavia, não será proposta citação nos moldes indicados, devido ao decurso excessivo de tempo entre o falecimento do responsável e a presente data, o que configura prejuízo insanável ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos eventuais sucessores.

55. Transcorreram mais de 11 anos entre o falecimento (3/9/2014) e a data atual sem qualquer notificação do responsável (item 8 deste parecer), do espólio ou dos herdeiros. Considerando que o fato gerador ocorreu em 8/11/2011, o decurso total supera 14 anos.

56. A jurisprudência do TCU consolida o entendimento de que o decurso de mais de 10 anos entre o fato gerador e a notificação justifica o arquivamento do processo, precisamente para preservar o contraditório e a ampla defesa.

57. Se este critério se aplica ao próprio responsável direto, com maior razão deve ser aplicado aos sucessores, que não participaram dos fatos e estariam impossibilitados de reconstituir adequadamente os eventos, localizar documentos e produzir provas necessárias à defesa.

58. Importa repisar que a situação de João Batista de Oliveira Júnior é distinta: ele foi notificado em 28/11/2024 (item 8.4 deste parecer) e sua responsabilidade decorre de atos próprios como intermediário, conforme Ação Penal 0809749-53.2011.4.02.5101, que determinou expressamente seu ressarcimento ao INSS (peça 24, p. 66). Portanto, a responsabilidade de João Júnior subsiste integralmente.

58. Diante do exposto, será proposto o arquivamento em relação ao espólio de João Batista de Oliveira e eventuais herdeiros (exceto João Júnior), pelo decurso de prazo superior a 10 anos sem notificação, com prejuízo ao contraditório e ampla defesa, mantendo-se integralmente a responsabilidade solidária dos demais responsáveis regularmente notificados: Wanderson Soares Herculano, Severina de Souza Manhães e João Batista de Oliveira Júnior.

59. Com base nas evidências do PAD e das constatações do processo criminal, o INSS decidiu pela imputação do débito histórico de R$ 63.256,55 aos responsáveis Wanderson Soares Herculano e Severina Souza Manhães, em solidariedade com o intermediário João Batista de Oliveira Júnior, pela concessão irregular de benefício pensão por morte NB: 21/152.841.175-4, de titularidade de Altair de Farias.

60. Em relação à responsabilização do beneficiário Altair de Farias, as evidências demonstram tratar-se de pessoa inexistente (peça 60, item 11), não se podendo falar em responsabilização neste caso.

(...)

17. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

(...) ***PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

70. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar os autos em relação ao responsável João Batista de Oliveira (CPF: 057.237.237-07), com fundamento no art. 29, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa nº 98/2024 do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

b) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

***Débito relacionado ao responsável Wanderson Soares Herculano (CPF: 055.182.357-71), na condição de gestor dos recursos**, em solidariedade com João Batista de Oliveira Júnior e Severina de Sousa Manhães.*

Irregularidade: habilitação e concessão irregular do benefício de pensão por morte referente ao NB 21/152.841.175-4 - Altair de Farias, utilizando-se documentação falsa/adulterada, com a colaboração do intermediário João Batista de Oliveira, propiciando que terceiros recebesse benefício a que não fazia jus.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 32 e 33.

Normas infringidas: Art. 74 da Lei 8213 e Art. 105 do Decreto nº 3048/1999.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/1/2026: R$ 145.181,57.

Conduta: habilitar e conceder irregularmente o benefício previdenciário de Pensão Por Morte 21/152.841.175-4, de interesse do Sr. Altair de Farias, utilizando documentos falsos/adulterados, em conluio com a ex-servidora Severina de Souza Manhães e, ainda, com os intermediários João Batista de Oliveira e João Batista de Oliveira Júnior.

Nexo de causalidade: a habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário de Pensão Por Morte 21/152.841.175-4, de interesse do Sr. Altair de Farias, utilizando documentos falsos/adulterados, em conluio com a ex-servidora Severina de Souza Manhães e, ainda, com os intermediários João Batista de Oliveira e João Batista de Oliveira Júnior, viabilizou o pagamento indevido de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R$ 63.256,55.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, observar os preceitos legais e regulamentares, abstendo-se de promover a habilitação e concessão do benefício previdenciário com base em documentos falsos/adulterados, em conluio com outro servidor do órgão e terceiros, a fim de conceder benefício em desacordo com o regramento jurídico.

***Débito relacionado à responsável Severina de Sousa Manhães (CPF: 583.477.127-00), na condição de gestor dos recursos**, em solidariedade com João Batista de Oliveira Júnior e Wanderson Soares Herculano.*

Irregularidade: habilitação e concessão irregular do benefício de pensão por morte referente ao NB 21/152.841.175-4 - Altair de Farias, utilizando-se documentação falsa/adulterada, com a colaboração do intermediário João Batista de Oliveira, propiciando que terceiros recebesse benefício a que não fazia jus.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 32 e 33.

Normas infringidas: Art. 74 da Lei 8213 e Art. 105 do Decreto nº 3048/1999.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/1/2026: R$ 145.181,57.

Conduta: atuar como intermediária no benefício previdenciário de Pensão Por Morte 21/152.841.175-4, de interesse do Sr. Altair de Farias, quando inseriu no sistema da Previdência Social o agendamento do respectivo benefício, em conluio com o ex-servidor Wanderson Soares Herculano e com os intermediários João Batista de Oliveira e João Batista de Oliveira Júnior, o qual habilitou e concedeu irregularmente o mencionado benefício com a utilização de documentos falsos/adulterados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

Nexo de causalidade: a inserção no sistema da Previdência Social o agendamento do benefício de Pensão Por Morte 21/152.841.175-4, atuando em conluio com o ex-servidor Wanderson Soares Herculano e com os intermediários João Batista de Oliveira e João Batista de Oliveira Júnior, viabilizou o pagamento indevido de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R$ 63.256,55.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, observar os preceitos legais e regulamentares, abstendo-se de promover a inserção de informações sabidamente falsas e de atuar em conluio com outro servidor do órgão e terceiros, a fim de conceder benefício em desacordo com o regramento jurídico.

***Débito relacionado ao responsável João Batista de Oliveira Júnior (CPF: 104.631.237-51), na condição de beneficiário**, em solidariedade com Severina de Sousa Manhães e Wanderson Soares Herculano.*

Irregularidade: habilitação e concessão irregular do benefício de pensão por morte referente ao NB 21/152.841.175-4 - Altair de Farias, utilizando-se documentação falsa/adulterada, com a colaboração do intermediário João Batista de Oliveira, propiciando que terceiros recebesse benefício a que não fazia jus.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 32 e 33.

Normas infringidas: Art. 74 da Lei 8213 e Art. 105 do Decreto nº 3048/1999.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/1/2026: R$ 145.181,57.

Conduta: atuar como intermediário no benefício previdenciário de Pensão Por Morte 21/152.841.175-4, de interesse do Sr. Altair de Farias, em conluio com os ex-servidores Wanderson Soares Herculano e Severina de Souza Manhães e, ainda, com um segundo intermediário identificado como João Batista de Oliveira.

Nexo de causalidade: a atuação do responsável na qualidade de intermediário no benefício previdenciário de Pensão Por Morte 21/152.841.175-4, de interesse do Sr. Altair de Farias, em conluio com os ex-servidores Wanderson Soares Herculano e Severina de Souza Manhães e, ainda, com um segundo intermediário identificado como João Batista de Oliveira, viabilizou o pagamento indevido de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R$ 63.256,55.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, observar os preceitos legais e regulamentares, abstendo-se de atuar como intermediário e de atuar em conluio com servidores do órgão e terceiro, a fim de conceder benefício em desacordo com o regramento jurídico.

(...)

18. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 71), foi efetuada a citação dos responsáveis, tendo havido manifestação de João Batista de Oliveira Júnior e Severina de Sousa Manhães, ao passo que o responsável Wanderson Soares Herculano optou por não apresentar manifestação no prazo fixado, conforme detalhado a seguir.

18.1. Citação do responsável Wanderson Soares Herculano

***Comunicação**: Ofícios 5891/2026, 5892/2026, 16181/2026 – Secomp (peças 76, 79 e 92)* *Data da Expedição: 4/3/2026, 4/3/2026 e 2/6/2026* *Data da Ciência: **10/6/2026** (peça 94)* *Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas da Receita Federal, da Justiça*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

Eleitoral e da Carteira Nacional de Habilitação (peça 72)
Prazo para apresentação de defesa: 25/6/2026

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Wanderson Soares Herculano

22. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu no seu endereço residencial (peças 76, 79 e 92), provenientes de pesquisas de endereço constantes das bases de dados nos sistemas da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e da Carteira Nacional de Habilitação (peça 72).

23. Verifica-se que a comunicação ao responsável foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 94, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa as medidas processuais adotadas por esta Corte, tornando-as juridicamente válidas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

24. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável arrolado, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Como visto, o responsável Wanderson Soares Herculano foi citado em face da concessão irregular de benefício assistencial com base em documentação falsa/adulterada, conforme individualização da conduta anexada aos respectivos ofícios citatórios (peças 76, 79 e 92).

27. Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regularidade das condutas que lhe foram imputadas, as quais foram determinantes para o prejuízo aos cofres públicos apurado nos autos, subsistindo, assim, a sua responsabilidade pelo dano no presente processo pela concessão fraudulenta de benefício assistencial indevido.

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, o responsável em questão não se manifestou, embora notificado (peça 60, item 28.2), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Diante dessas considerações, o responsável Wanderson Soares Herculano deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo diferida a manifestação quanto ao mérito das suas contas até que a análise das defesas apresentadas permita a formação de juízo de valor quanto ao aproveitamento em favor da parte omissa das circunstâncias objetivas trazidas aos autos, em linha com o disposto no art. 161 do RITCU.

Das alegações de defesa apresentadas por Severina de Sousa Manhães

31. A responsável apresenta defesa (peça 87) por meio de advogado regularmente constituído (peça 85).

32. Em síntese, a defesa alega: (i) que a TCE tem natureza preponderantemente ressarcitória, de modo que o regime prescricional penal do art. 1º, § 2º, da Lei 9.873/1999 não se aplicaria à pretensão de ressarcimento; (ii) que, ainda que aplicável algum prazo, a prescrição quinquenal (art. 2º da Resolução-TCU 344/2022) já estaria consumada, seja a partir de 2011, seja do trânsito em julgado penal para a acusação em 2013; (iii) ausência de causas interruptivas válidas quanto a ela, por não ser servidora pública nem ter participado de PAD; (iv) subsidiariamente, prescrição intercorrente entre o trânsito em julgado penal (2013) e a citação (2026); e (v), também subsidiariamente e "por cautela defensiva", que mesmo sob a ótica penal (pena de seis anos, art. 110 do CP) a prescrição estaria consumada em 2023 — ressalvando que o processo penal ainda tramita no STJ, sem trânsito em julgado definitivo, com parecer da PGR favorável à prescrição penal. Pede o reconhecimento da prescrição.

Da análise das alegações de defesa apresentadas por Severina de Sousa Manhães

33. A premissa central — inaplicabilidade do regime prescricional penal à pretensão ressarcitória — contraria o item 47, "a", do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, expressamente adotado pela instrução (peça 70, §§ 17-19): a prescrição da pretensão punitiva "e ressarcitória"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

segue a pena máxima em abstrato quando o fato também constitui crime. Afastada essa premissa, caem por terra as demais teses fundadas no prazo quinquenal.

34. Quanto ao termo inicial, a Resolução-TCU 344/2022 (art. 4º, V) fixa a data de cessação da infração (8/11/2011) — a mesma adotada pela instrução —, mas com prazo de dezesseis anos, não de cinco; o dissenso real está no prazo aplicável, já afastado acima.

35. Quanto à ausência de interrupção, a instauração da TCE (11/9/2024) constitui causa objetiva de interrupção que atinge todos os responsáveis indistintamente (Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara), independentemente de vínculo funcional ou participação em PAD — critério que a instrução, aliás, em benefício da defesa, expressamente optou por não adotar como marco (peça 70, §§ 25-26).

*36. Não há, tampouco, prescrição intercorrente. Com o recebimento da denúncia na esfera penal sobre os mesmos fatos, a integralidade do regime prescricional, principal e **intercorrente**, passa a reger-se pelo prazo da lei penal, a teor do disposto no art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, assim apresentado:*

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente.

37. Isto posto, verifica-se que não houve o transcurso de 16 anos entre o marco inicial da contagem deste instituto, 11/9/2024, e os eventos processuais subsequentes (peça 70, item 28).

38. Quanto ao argumento subsidiário sob a ótica penal, a instrução adota como critério a pena máxima em abstrato (item 48 do Acórdão 1.714/2025), não a pena aplicada — o que já afasta o cálculo alternativo.

39. Há, ademais, contradição interna na peça 87: a defesa toma a pena de seis anos como parâmetro definitivo de cálculo, mas em seguida informa que o processo penal segue sem trânsito em julgado no STJ, com parecer da PGR pela prescrição penal — o que esvazia a segurança desse mesmo parâmetro.

40. De todo modo, eventual prescrição penal não repercute na prescrição do TCU, cuja hipótese de repercussão obrigatória se limita à negação do fato/autoria ou a excludente de criminalidade (item 47, "c", do mesmo acórdão).

Das alegações de defesa apresentadas por João Batista de Oliveira Júnior

41. O responsável apresentou defesa (peça 86) por meio de advogado regularmente constituído (peça 85).

42. A defesa apresenta estrutura e fundamentação praticamente idênticas às da responsável Severina de Sousa Manhães (mesmo advogado), sendo apresentados os mesmos argumentos de prescrição: inaplicabilidade do regime penal à pretensão ressarcitória, prescrição quinquenal consumada em 2011/2013, ausência de causas interruptivas por não ser servidor público nem ter participado de PAD, e, subsidiariamente, prescrição intercorrente entre 2013 e a citação — sem reiterar o argumento subsidiário sob a ótica penal apresentado por Severina.

43. No mérito, alega ainda ausência de responsabilidade, por não ser "gestor de recursos públicos" nem "agente com dever de prestação de contas", qualificando-se como "mero intermediário". Pede a prescrição ou, subsidiariamente, a absolvição.

Da análise das alegações de defesa apresentadas por João Batista de Oliveira Júnior

44. As teses de prescrição repetem os fundamentos já afastados na análise da defesa da responsável Severina, sendo devidas a mesma análise e as mesmas conclusões.

45. Quanto ao mérito, a alegação de ausência de responsabilidade não encontra amparo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

no art. 16, III, "b" e "d", da Lei 8.443/1992, que estende a responsabilização a qualquer pessoa que tenha concorrido para o dano, ainda que sem função de gestão formal.

46. A instrução aponta conduta individualizada e concreta: a Ação Penal 0809749-53.2011.4.02.5101 identificou sua atuação como intermediário, imputando-lhe os crimes dos arts. 288 e 313-A do CP, entre outros, pela sua conduta delitiva relacionada ao benefício NB 21/152.841.175-4 — exatamente o objeto desta TCE.

Do aproveitamento das circunstâncias objetivas (art. 161 do RITCU)

47. De acordo com o que prevê o art. 161 do RITCU, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo o revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

48. No caso vertente, a rejeição dos argumentos apresentados pelos responsáveis João Batista de Oliveira Júnior e Severina de Sousa Manhães implica na inexistência de circunstâncias objetivas a serem aproveitadas em favor do responsável Wanderson Soares Herculano, dada a identidade da irregularidade e o concurso da conduta delitiva dos responsáveis para a ocorrência do débito dano contra os cofres públicos.

Da aplicação do Acórdão 888/2026-TCU-Plenário ao caso concreto

49. A hipótese destes autos se amolda, em princípio, ao precedente firmado no Acórdão 888/2026-TCU-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira), no qual o relator reconheceu a desnecessidade de o TCU impor aos responsáveis condenação ao ressarcimento do débito quando já existente título executivo judicial constituído por outra via, abrangendo os mesmos fatos e o mesmo débito, sob pena de ausência de interesse de agir (arts. 17 e 485, VI, do CPC) e de afronta ao princípio da eficiência.

50. No caso concreto, a sentença proferida na Ação Penal 0809749-53.2011.4.02.5101 (peça 22), no capítulo "2.5. Da reparação do dano", fixou, com fundamento no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo de reparação em favor do INSS quanto ao benefício NB 21/152.841.175-4 — objeto desta TCE —, impondo o dever de ressarcimento solidariamente a Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães, João Batista de Oliveira e João Batista de Oliveira Júnior.

51. Todavia, as próprias defesas de Severina de Sousa Manhães (peça 87) e de João Batista de Oliveira Júnior (peça 86) informam, sob o título "Da Inexistência de Condenação Criminal Definitiva", que a Ação Penal 0809749-53.2011.4.02.5101 ainda se encontra em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça, sem trânsito em julgado definitivo, havendo inclusive parecer da PGR favorável ao reconhecimento da prescrição penal.

52. Essa alegação, deduzida pelos próprios responsáveis, confirma a inexistência de trânsito em julgado da sentença — circunstância necessária à constituição de título executivo líquido, certo e exigível (art. 63 do CPP) — e afasta, também quanto a eles, a premissa de que já haveria título judicial definitivo apto a suprir a pretensão desta TCE.

53. Diante disso, não se aplica ao presente caso o entendimento do Acórdão 888/2026-TCU-Plenário, devendo ser proposta a condenação dos responsáveis remanescentes — Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior — ao pagamento do débito apurado nestes autos, uma vez que, sem confirmação do trânsito em julgado da sentença penal, não há título executivo definitivo apto a suprir a pretensão ressarcitória do TCU.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

54. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

55. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

56. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

57. No caso concreto, a conduta atribuída aos responsáveis não pode ser qualificada como simples equívoco escusável decorrente da complexidade da atividade administrativa. A concessão fraudulenta de benefícios previdenciários evidencia grave inobservância dos deveres de diligência, cautela e verificação que constituem pressupostos elementares da atuação funcional.

58. Trata-se de situação que poderia ser percebida e evitada mediante atenção ordinária do agente público, enquadrando-se, portanto, no conceito de erro grosseiro consagrado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual responde o responsável cuja atuação revele nível de diligência inferior ao ordinariamente exigido para o exercício da função (Acórdão 591/2025-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

59. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que João Batista de Oliveira Júnior e Severina de Sousa Manhães não lograram afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, devendo ter rejeitadas as suas alegações de defesa.

60. Por sua vez, o responsável Wanderson Soares Herculano, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

61. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

62. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

63. Diante da notícia do falecimento do responsável João Batista de Oliveira e do prejuízo à defesa do espólio e/ou herdeiros, diante do longo transcurso de tempo desde os fatos, será proposto o arquivamento dos autos em relação ao responsável, com fundamento no art. 29, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa nº 98/2024 do TCU.

64. Registre-se, por fim, a inexistência de título executivo judicial que já contemple o ressarcimento pretendido neste processo de contas, a despeito da sentença penal condenatória contra

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

o responsável (peça 22), justificando a condenação dos responsáveis ao pagamento do débito apurado neste processo de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) arquivar os autos em relação ao responsável João Batista de Oliveira (CPF: 057.237.237-07), com fundamento no art. 29, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa nº 98/2024 do TCU;

b) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Wanderson Soares Herculano (CPF: 055.182.357-71), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por João Batista de Oliveira Júnior (CPF: 104.631.237-51) e Severina de Sousa Manhães (CPF: 583.477.127-00);

d) julgar irregulares as contas de João Batista de Oliveira Júnior (CPF: 104.631.237-51), Severina de Sousa Manhães (CPF: 583.477.127-00) e Wanderson Soares Herculano (CPF: 055.182.357-71), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
1/7/2010	*0,77*
1/7/2010	*0,71*
1/7/2010	*3.011,18*
1/7/2010	*2.308,57*
7/7/2010	*0,71*
7/7/2010	*3.011,18*
6/8/2010	*0,88*
6/8/2010	*124*
6/8/2010	*3.056,00*
8/9/2010	*1.146,00*
8/9/2010	*0,28*
8/9/2010	*3.056,00*
25/10/2010	*3.056,00*
25/10/2010	*0,28*
9/11/2010	*0,28*
9/11/2010	*3.056,00*
8/12/2010	*1.146,00*
8/12/2010	*3.056,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

8/12/2010	*0,05*
7/1/2011	*3.056,00*
7/1/2011	*0,28*
7/2/2011	*0,47*
7/2/2011	*3.251,88*
14/3/2011	*3.251,88*
14/3/2011	*0,47*
7/4/2011	*3.251,88*
7/4/2011	*0,47*
9/5/2011	*3.251,88*
9/5/2011	*0,72*
17/6/2011	*3.251,88*
17/6/2011	*0,72*
7/7/2011	*3.251,88*
7/7/2011	*0,72*
5/8/2011	*0,72*
5/8/2011	*3.251,88*
8/9/2011	*0,45*
8/9/2011	*1.626,86*
8/9/2011	*12,88*
8/9/2011	*3.253,72*
7/10/2011	*3.253,72*
7/10/2011	*0,29*
8/11/2011	*3.253,72*
8/11/2011	*0,29*

e) aplicar aos responsáveis João Batista de Oliveira Júnior (CPF: 104.631.237-51), Severina de Sousa Manhães (CPF: 583.477.127-00) e Wanderson Soares Herculano (CPF: 055.182.357-71), individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Nacional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 99), parcialmente concordante com a unidade técnica:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da habilitação e concessão irregular do benefício de pensão por morte NB 21/152.841.175-4, mediante utilização de documentação falsa ou adulterada, com a participação dos ex-servidores Wanderson Soares Herculano e Severina de Sousa Manhães e dos intermediários João Batista de Oliveira e João Batista de Oliveira Júnior. As apurações administrativas e criminais evidenciaram a criação de beneficiário fictício e a atuação coordenada dos envolvidos, tendo sido quantificado dano histórico de R$ 63.256,55.

2. O conjunto probatório mostra-se suficiente para demonstrar a irregularidade e a responsabilidade dos responsáveis. A documentação reunida evidencia a utilização de certidão de casamento, documento de identidade e certidão de óbito falsos ou adulterados, tendo o tomador de contas concluído que Altair de Farias era pessoa inexistente criada com a finalidade de obter indevidamente o benefício previdenciário.

3. Conforme analisado pela unidade técnica, não se verifica a ocorrência de prescrição. Tendo havido recebimento de denúncia na esfera penal sobre os mesmos fatos, incide o entendimento adotado pela unidade técnica com fundamento no Acórdão 1.714/2025-Plenário (rel. Min. Jorge Oliveira), segundo o qual, tratando-se de infração administrativa ou financeira também capitulada como crime, as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU submetem-se ao prazo correspondente à pena máxima em abstrato prevista para o delito. No caso, tendo como referência o crime previsto no art. 313-A do Código Penal, foi considerado prazo prescricional de dezesseis anos, não transcorrido entre os marcos pertinentes.

4. Cumpre, contudo, registrar que transcorreram mais de dez anos entre a cessação da irregularidade, em 8/11/2011, e as notificações de Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior na fase interna da TCE, ocorridas apenas em 2024. Essa circunstância, embora relevante para a avaliação da viabilidade do contraditório e da ampla defesa, não conduz, no caso concreto, ao arquivamento dos autos. As mesmas condutas foram objeto da Ação Penal 0809749-53.2011.4.02.5101, na qual houve sentença condenatória já em 10/7/2013 (peças 23 e 24), além de processo administrativo disciplinar (peças 7, 8 e 11) no qual foram examinadas as condutas dos ex-servidores. Não se identifica, portanto, prejuízo concreto à defesa que justifique o arquivamento quanto aos responsáveis remanescentes.

5. A situação é distinta em relação a João Batista de Oliveira, falecido em 3/9/2014, cujo espólio e eventuais herdeiros jamais foram notificados. Nesse caso, o longo decurso do tempo, associado à ausência de participação dos sucessores nas apurações, compromete efetivamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se revela adequada a proposta de arquivamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

6. As alegações de defesa de Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior não infirmam as conclusões da unidade técnica quanto à irregularidade e à responsabilidade que lhes foi atribuída. Quanto a João Batista de Oliveira Júnior, sua condição de particular não afasta a responsabilidade pelo dano, uma vez demonstrada sua atuação como intermediário no esquema fraudulento, em conluio com os ex-servidores envolvidos.

7. Merece apenas ressalva a análise desenvolvida com fundamento no art. 28 da LINDB no que se refere a João Batista de Oliveira Júnior. O dispositivo disciplina a responsabilização pessoal do agente público por decisões ou opiniões técnicas, enquanto o referido responsável figura nos autos como particular que teria atuado como intermediário no esquema fraudulento. Não se mostra aplicável a ele, portanto, o parâmetro do "erro grosseiro" previsto no referido dispositivo. Sua responsabilização decorre da participação direta nos atos que concorreram para o dano ao erário, à luz da Lei 8.443/1992 e dos elementos probatórios constantes dos autos.

8. Também não se aplica ao caso o entendimento firmado no Acórdão 888/2026-Plenário (rel. Min. Jorge Oliveira). Embora a sentença proferida na ação penal tenha fixado valor mínimo de reparação em favor do INSS relativamente ao mesmo benefício, não houve trânsito em julgado, inexistindo título executivo judicial definitivo apto a tornar desnecessária a constituição do débito pelo Tribunal.

9. Diante da gravidade das condutas apuradas, caracterizadas pela atuação coordenada dos responsáveis na habilitação e concessão fraudulenta de benefício previdenciário mediante utilização de documentos falsos ou adulterados e criação de beneficiário fictício, mostra-se cabível, ainda, a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992. A medida guarda coerência com o tratamento conferido pelo Tribunal a casos de fraude dessa natureza, nos quais a intensidade do dolo, o conluio entre os envolvidos e a utilização da estrutura administrativa para causar dano ao erário revelam gravidade suficiente para justificar a imposição da referida sanção.

10. Assim, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peças 96-98), para que seja(m) ***(i)*** *arquivado o processo em relação a João Batista de Oliveira;* ***(ii)*** *considerado revel Wanderson Soares Herculano;* ***(iii)*** *rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior;* ***(iv)*** *julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com imputação solidária do débito correspondente; e* ***(v)*** *aplicadas* ***(v.i)*** *a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e* ***(v.ii)*** *a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da referida lei, além das demais providências propostas.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045528.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães, João Batista de Oliveira e João Batista de Oliveira Júnior, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício de pensão por morte NB 21/152.841.175-4, mediante utilização de documentação falsa ou adulterada, em favor de beneficiário fictício, no valor de R$ 63.256,55.

As apurações realizadas na esfera administrativa e penal demonstraram que o pretenso beneficiário e o vínculo conjugal com a instituidora jamais existiram, tendo os responsáveis se valido da identidade da falecida para forjar certidão de casamento, documento de identidade e certidão de óbito, com o propósito de viabilizar a concessão fraudulenta do benefício.

No âmbito deste Tribunal, a AudTCE propôs, preliminarmente, o arquivamento do processo em relação ao Sr. João Batista de Oliveira, falecido em 2014, tendo em vista o decurso de mais de dez anos sem notificação de seu espólio ou herdeiros, circunstância que comprometeria o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos sucessores. Promovida a citação dos demais responsáveis, o Sr. Wanderson Soares permaneceu silente, ao passo que a Sra. Severina de Sousa e o Sr. João Batista de Oliveira Júnior apresentaram defesa centrada, essencialmente, na prescrição.

A unidade técnica rejeitou as alegações de defesa e propôs considerar revel o Sr. Wanderson Soares Herculano, julgar irregulares as contas dos três responsáveis remanescentes, com a condenação solidária ao débito, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta, com a ressalva de que o parâmetro do erro grosseiro do art. 28 da LINDB, que disciplina a responsabilização pessoal do agente público por decisões ou opiniões técnicas, não se aplica ao Sr. João Batista de Oliveira Júnior, por se tratar de particular, sugerindo, ainda, a aplicação da pena de inabilitação a todos os três responsáveis remanescentes.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Acolho a instrução da unidade técnica com os acréscimos do parecer do Ministério Público junto ao TCU, cujas razões incorporo à presente decisão.

Quanto à prescrição, não assiste razão aos responsáveis, pois houve o recebimento de denúncia criminal sobre os mesmos fatos, na Ação Penal 0809749-53.2011.4.02.5101 e, desta forma, incide o disposto no art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, que determina reger-se a prescrição, principal e intercorrente, pelo prazo previsto na lei penal.

Considerado o crime de maior pena em abstrato entre os imputados aos responsáveis, o de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal), com pena máxima de 12 (doze anos), o prazo prescricional aplicável é de 16 (dezesseis) anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, em consonância com a tese firmada no Acórdão 1.714/2025-Plenário, relator E. Ministro Jorge Oliveira. Esse prazo não se consumou entre nenhum dos marcos interruptivos identificados nos autos.

No mérito, a irregularidade está devidamente comprovada, visto que a concessão do benefício de pensão por morte a beneficiário inexistente, mediante a utilização de documentação falsificada, com a participação direta e coordenada dos responsáveis remanescentes, ocasionou dano certo e quantificado aos cofres do INSS.

A ausência de vínculo funcional do Sr. João Batista de Oliveira Júnior não afasta sua responsabilidade, porque o art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 estende a responsabilização a pessoa, servidor ou não, que tenha concorrido para o dano ao Erário, e a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045529.

Ação Penal 0809749-53.2011.4.02.5101 identificou sua atuação individualizada como intermediário na fraude.

O Sr. Wanderson Soares Herculano, regularmente citado, não apresentou defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A revelia não implica presunção de veracidade das imputações, mas também não exime o responsável de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua gestão, ônus do qual não se desincumbiu.

Acompanho a ponderação do representante do MPTCU quanto à impropriedade de se avaliar a conduta do Sr. João Batista de Oliveira Júnior sob o parâmetro do erro grosseiro previsto no art. 28 da LINDB, dispositivo destinado à responsabilização de agentes públicos por decisões ou opiniões técnicas. Tratando-se de particular que atuou como intermediário no esquema fraudulento, sua responsabilização decorre diretamente da participação nos atos que concorreram para o dano ao Erário, nos termos da Lei 8.443/1992, e não da inobservância de deveres funcionais próprios de agente público.

Também não incide, no caso concreto, o entendimento firmado no Acórdão 888/2026-Plenário, relator E. Ministro Jorge Oliveira, que dispensa a condenação ao ressarcimento quando já existente título executivo judicial definitivo sobre os mesmos fatos e o mesmo débito. A sentença condenatória proferida na Ação Penal 0809749-53.2011.4.02.5101, conforme reconhecido pelos próprios responsáveis em suas defesas, ainda pende de trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça, de modo que inexiste, por ora, título executivo líquido, certo e exigível capaz de suprir a pretensão ressarcitória desta Corte.

Diante dos elementos dos autos e como os responsáveis não apresentaram provas capazes de sanar a irregularidade ou demonstrar a correta aplicação da lei, conclui-se pela irregularidade das contas, com a imputação do débito integral apurado (R$ 149.690,69, valor atualizado até 11/9/2026, sem juros), bem como a aplicação da multa correspondente.

Acolho, ainda, a proposta do MPTCU de aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal aos três responsáveis remanescentes, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, pois os responsáveis atuaram de forma coordenada e deliberada na criação de beneficiário inteiramente fictício, valendo-se da identidade de vítima fatal de acidente aéreo para forjar documentação e viabilizar a fraude, conduta que revela dolo e conluio de especial reprovabilidade.

Por fim, quanto ao Sr. João Batista de Oliveira, falecido em 2014, acolho a proposta de arquivamento do processo em relação a ele, já que o decurso de mais de dez anos entre o falecimento e a presente data, sem que o espólio ou os eventuais herdeiros tenham sido notificados, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa por seus sucessores, que não participaram dos fatos e não teriam meios adequados de reconstituir os eventos ocorridos há mais de 14 (catorze) anos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045529.

ACÓRDÃO Nº 2934/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.689/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsáveis: Joao Batista de Oliveira (057.237.237-07); Joao Batista de Oliveira Junior (104.631.237-51); Severina de Sousa Manhaes (583.477.127-00); Wanderson Soares Herculano (055.182.357-71).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - DUQUE DE CAXIAS/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luiz Claudio Dias de Oliveira (259058/OAB-RJ), representando Joao Batista de Oliveira Junior; Luiz Claudio Dias de Oliveira (259058/OAB-RJ), representando Severina de Sousa Manhaes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães, João Batista de Oliveira e João Batista de Oliveira Júnior, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício de pensão por morte NB 21/152.841.175-4;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. João Batista de Oliveira da relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. Wanderson Soares Herculano, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a ”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/7/2010	0,77
1/7/2010	0,71
1/7/2010	3.011,18
1/7/2010	2.308,57
7/7/2010	0,71
7/7/2010	3.011,18
6/8/2010	0,88
6/8/2010	124
6/8/2010	3.056,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045539.

8/9/2010	1.146,00
8/9/2010	0,28
8/9/2010	3.056,00
25/10/2010	3.056,00
25/10/2010	0,28
9/11/2010	0,28
9/11/2010	3.056,00
8/12/2010	1.146,00
8/12/2010	3.056,00
8/12/2010	0,05
7/1/2011	3.056,00
7/1/2011	0,28
7/2/2011	0,47
7/2/2011	3.251,88
14/3/2011	3.251,88
14/3/2011	0,47
7/4/2011	3.251,88
7/4/2011	0,47
9/5/2011	3.251,88
9/5/2011	0,72
17/6/2011	3.251,88
17/6/2011	0,72
7/7/2011	3.251,88
7/7/2011	0,72
5/8/2011	0,72
5/8/2011	3.251,88
8/9/2011	0,45
8/9/2011	1.626,86
8/9/2011	12,88
8/9/2011	3.253,72
7/10/2011	3.253,72
7/10/2011	0,29
8/11/2011	3.253,72
8/11/2011	0,29

9.5. aplicar aos Srs. Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a ”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.6. considerar grave a infração cometida pelos Sr. Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045539.

9.7. inabilitar os Srs. Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.10. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

10. Ata n° 43/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2934-43/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81045539.